



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.033 - SP (2010/0186626-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDRÉ WHITAKER VIDIGAL E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO FACO VIDIGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DANO MORAL. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282 DO STF.

1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando as questões submetidas ao Tribunal de origem são suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

2. A inversão do que foi decidido pelo Tribunal de origem, tal como postulado nas razões recursais, demandaria, necessariamente, simples interpretação de cláusulas contratuais, bem como novo exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providências incompatíveis com a via estreita do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. **In casu**, verifica-se que a questão relativa à base de cálculo da verba honorária não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foi suscitada em sede de embargos declaratórios, na medida em que os então embargantes se limitaram a provocar a Corte de origem sobre a redução do percentual determinado pelo acórdão recorrido, nada dispondo sobre a necessidade de que os honorários advocatícios fossem calculados sobre o valor da condenação, tema somente agitado nas razões do especial. Dessarte, impõe-se, no particular, reconhecer a ausência do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a incidência do enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.033 - SP (2010/0186626-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ANDRÉ WHITAKER VIDIGAL E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO FACO VIDIGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ WHITAKER VIDIGAL e OUTROS contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento com base na ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como pela incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, e 282 do Supremo Tribunal Federal.

Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) O Tribunal de origem "*não se pronunciou acerca de matéria fundamental ao deslinde do feito, qual seja, a exigência ilegal e abusiva levada a efeito pela ré quando da entrega das chaves do imóvel aos recorrentes, exigência essa reconhecida judicialmente por decisão, nesse ponto, já transitada em julgado*"; b) não se trata de rever interpretação de cláusulas contratuais, mas de ilegalidade praticada pela requerida, ou seja, quanto à exigência de entabulamento de aditivo contratual; c) quanto aos honorários advocatícios, a matéria foi prequestionada, pois não se pretende debater a base de cálculo dos honorários, mas a sua redução.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.361.033 - SP (2010/0186626-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ANDRÉ WHITAKER VIDIGAL E OUTROS**
ADVOGADO : **GERALDO FACO VIDIGAL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES S/A**
ADVOGADO : **ANTÔNIO MARQUES NETO E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): O recurso não merece prosperar.

Conforme salientado nas razões de agravo de instrumento, não se constata a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistiu omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Ademais, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos abordados pelas partes, mormente quando já tiver decidido a controvérsia sob outros fundamentos (EDcl no REsp 202.056/SP, 3ª Turma, Rel. Min. **CASTRO FILHO**, DJ de 21.10.2001).

Em relação à configuração do dano moral, colhe-se do aresto hostilizado o seguinte excerto:

"No tocante ao dano moral, no entanto, deve ser afastado, considerando que a matéria trazida diz respeito a interpretação de cláusulas contratuais em contrato de adesão, o que não configura hipótese de dor ou sofrimento moral, até porque os adquirentes continuam a residir nas unidades.

Ou seja, a discussão objeto da presente ação não trouxe prejuízo algum aos adquirentes, que pudesse importar na reparação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteada."

E em sede de embargos declaratórios, afirmou-se:

"De fato, o apontado segundo contrato que foi firmado quando da entrega das chaves foi analisado pelo acórdão embargado que, nesse ponto destacou a incidência dos juros abusivos.

Demais, a questão relativa à alegada coação no ato da assinatura desse segundo contrato foi objeto da sentença e haveria de ser objeto do acórdão, pois que para tanto não recorreram os embargantes.

Aliás, essa coação foi fundamento do pedido indenizatório por dano moral, dano esse que restou afastado pelo acórdão embargado, pois não caracterizado no caso.

Vale notar que a matéria diz respeito à interpretação de cláusula do contrato, não configura hipótese de dor ou sentimento moral.

Não houve, pois, violação ao art. 5º, inciso V, da Constituição Federal." (e-STJ, fls. 140/141)

Nesse contexto, a inversão do decidido, tal como postulado nas respectivas razões recursais, demandaria a simples interpretação de cláusulas contratuais, bem assim novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, providências incompatíveis com a via estreita do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No tocante a verba honorária, o c. Tribunal *a quo*, examinando recurso de apelação interposto pela ora agravada, alterou a r. sentença para reduzir a aludida verba *"para 15% sobre o valor da causa atualizado, tendo em conta a natureza da ação, bem como o trabalho realizado e exigido do profissional"*, mantida a base de cálculo dos honorários estipulada pelo juízo de primeiro grau (e-STJ, fl. 128), e em relação à qual não houve impugnação por parte do autor/apelado.

Em sede de embargos declaratórios, os ora agravantes requereram que o Tribunal de origem se manifestasse *"acerca da redução da verba honorária arbitrada, posto que tal redução contraria o artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 137), aduzindo que:

"Trata o presente embate de matéria extremamente complexa, que demandou significativo tempo e trabalho por parte dos patronos dos embargantes. E foi exatamente por ser assim, que arbitrou o MM Juízo da primeira instância a verba honorária máxima prevista pelo Código de Processo Civil em vigor, em obediência ao artigo 20, parágrafo terceiro daquele diploma legal.

Além da complexidade da matéria, a presente embate judicial teve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início a mais de 11 (onze) anos, durante os quais sempre diligenciou e trabalhou o autor para o êxito da ação proposta. Neste moldes, reduzir a verba honorária de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado é desmerecer todo o intenso trabalho que realizaram os patronos dos embargantes ao longo destes 11 anos. Desta forma, houve violação pelo v. Acórdão embargado do artigo 20 do Código de Processo Civil." (e-STJ, fls. 137/138)

No ponto, o recurso integrativo foi rejeitado pelo Tribunal de origem ao entendimento de que *"a verba honorária foi devidamente justificada no acórdão embargado, tendo em conta a matéria analisada e o trabalho realizado pelo profissional, não se podendo falar em afronta ao art. 20, § 3º, do Código Processo Civil"* (fl. 141).

Dessarte, verifica-se que a questão relativa à base de cálculo da verba honorária não foi apreciada pelo acórdão recorrido, tampouco foi suscitada em sede de embargos declaratórios, na medida em que os então embargantes se limitaram a provocar a Corte de origem sobre a redução do percentual determinado pelo acórdão recorrido, nada dispondo sobre a necessidade de que os honorários advocatícios fossem calculados sobre o valor da condenação, tema somente agitado nas razões do especial. Dessarte, impõe-se, no particular, reconhecer a ausência do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a incidência do enunciado nº 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, não tendo os agravantes trazido aos autos nenhum elemento capaz de infirmar a decisão agravada, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0186626-7 PROCESSO ELETRÔNICO Ag **AgRg no 1361033 / SP**

Números Origem: 6271101998 99403058584650002

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRÉ WHITAKER VIDIGAL E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO FACO VIDIGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRÉ WHITAKER VIDIGAL E OUTROS
ADVOGADO : GERALDO FACO VIDIGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : GOLDFARB COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO MARQUES NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.